



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NOS 2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1663-05.2014.6.21.0000 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Marcelo Pires Moraes

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil.
2. Os embargos de declaração inadmissíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível.
3. Considerando serem intempestivos os segundos embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, o agravo regimental que lhes sucedeu padece de intempestividade reflexa, fato que obsta seu conhecimento.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a long vertical stroke extending downwards from the bottom right.

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de maio de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental (fls. 495-505) interposto de decisão monocrática em que não conheci dos embargos de declaração formalizados por Marcelo Pires Moraes em razão de sua intempestividade.

Na decisão obstativa, ficou consignado que os primeiros embargos declaratórios opostos não eram cabíveis, logo não houve interrupção nem suspensão do prazo para apresentação de recurso, resultando na intempestividade dos segundos embargos.

Nas razões do agravo, o agravante alega, preliminarmente, a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade, por ter sido a decisão agravada obstada por dois fundamentos distintos. Aduz serem cabíveis os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, e suscita ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/1988.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, neguei seguimento aos segundos embargos de declaração por estas razões (fls. 477-479):

Conforme assentado na decisão de fls. 467-468, os primeiros declaratórios opostos não eram cabíveis, resultando na sua inadmissão. Apesar de o embargante mencionar posição doutrinária que afirma serem cabíveis embargos de declaração de qualquer decisão jurisdicional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do não cabimento contra juízo de admissibilidade



de recurso extraordinário, pois o recurso adequado é o agravo. Confirmam-se:

Embargos de divergência em embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Acórdãos recorridos que destoam da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. **Juízo negativo de admissibilidade do extraordinário. O recurso adequado à impugnação é o agravo de instrumento – art. 544, CPC. Hipótese em que, opostos embargos declaratórios, estes serão tidos por incabíveis. Recurso impróprio, que não suspende nem interrompe o prazo de apresentação do recurso oportuno.** 4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos de declaração. Intempestividade. 5. Embargos de divergência acolhidos e providos.

(AI 720821 AgR-ED-ED-EDv/PR, de minha relatoria, julgado em 17.3.2016 – grifo nosso)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. **Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Recurso adequado. Agravo de instrumento. 4. Pedido de reconsideração. Recurso impróprio. Não suspensão do prazo recursal.** 5. Agravo de instrumento. Interposição após o julgamento da reconsideração. Intempestividade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 654382 AgR/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 4.12.2007 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS, NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. **São incabíveis, no caso, embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite recurso extraordinário.** 2. **É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal.** 3. Intempestividade reconhecida do agravo de instrumento. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.

(AI 733719 AgR/AM, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009 – grifo nosso)

Agravo regimental em embargos de divergência em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. **Embargos de declaração opostos em face da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário. Recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe prazo de interposição de novo recurso.** 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.



4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 637038 AgR-EDv-AgR/RN, de minha relatoria, julgado em 1º.8.2014 – grifo nosso)


AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento.** Precedentes. II – Agravo regimental improvido.

(ARE 703964 AgR/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), julgado em 18.12.2014 – grifo nosso)

Segundos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Pedido de reconsideração contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Não suspensão do prazo para a interposição do agravo. Intempestividade. 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, embora inadmissíveis, conforme a uníssona jurisprudência da Suprema Corte, podem ser convertidos em agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal. 2. **O pedido de reconsideração em face da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário não suspende o prazo para a interposição do agravo.** 3. Decisão proferida pelo Presidente da Corte, despachando o processo antes de sua distribuição, não vincula o relator sorteado, a quem incumbe, precipuamente, a análise do recurso, bem como do preenchimento de todos os seus requisitos de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 690064 ED-segundos/PE, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 4.11.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE



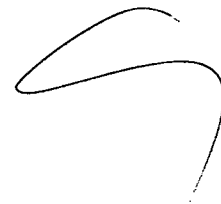
RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes.** II – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido.

(ARE 903247 AgR/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), julgado em 22.10.2015 – grifo nosso)

Sendo incabíveis os declaratórios opostos, nos termos da ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não houve interrupção nem suspensão do prazo para apresentação de recurso. Dessa maneira, intempestivos os embargos.

Considerando serem intempestivos os segundos embargos de declaração opostos por Marcelo Pires Moraes à decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, este agravo regimental padece de intempestividade reflexa, fato que obsta seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-2^{os}-ED-RE-REspe nº 1663-05.2014.6.21.0000/RS.

Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Marcelo Pires Moraes
(Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 23.5.2017.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator, Gilmar Mendes, written in black ink.